



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE  
IPANEMA  
- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

**Lei Nº 378**

***“Dispõe sobre a Legislação  
Complementar dos Servidores Públicos de  
Conceição de Ipanema-MG”.***

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e Eu, sanciono, promulgo a seguinte Lei:

Disposições Preliminares.

Art. 1º - Esta Lei é um complemento ao regime jurídico dos servidores do Município de Conceição de Ipanema-MG.

Art. 2º - Para os efeitos desta legislação complementar, funcionários é a pessoa legalmente investida em cargo publico.

Art. 3º - Cargo Publico é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário.

Art. 4º - Os cargos são considerados de carreira ou em comissão.

§ 1º - São de carreira os que integrem em classes e correspondem a profissão, ou atividade com denominação própria, e dependam de concurso para nomeação.

§ 2º - Em comissão os cargos de confiança de livre provimento e exoneração.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto d atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimentos.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo entres outras, as seguintes indicações: denominação, condigo, descrição sintética, exemplo típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos de sua carreira ou cargo.

Art. 6º - Carreira é a serie de classes, escalonadas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.

Parágrafo Único: Quadro é o conjunto de carreiras e cargos em comissão.

## **Título I** **Da Investidura, do Exercício e** **da Vacância dos Cargos Públicos.**

### **Capítulo I** **Do Provimento** **Das Formas e dos requisitos do Provimento.**

Art. 1º - Os cargos públicos serão providos por:

- I – Nomeação;
- II – Promoção;
- III – Transferência;
- IV – Reintegração;
- V – Reversão;
- VI – Aproveitamento.

Parágrafo Único: O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é da competência privativa do Prefeito.

Art. 8º - Só poderá ser investido em cargo publico municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I – Ser brasileiro ou naturalizado;
- II – Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III – Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV – Estar quites com as obrigações militares;
- V – Ter boa conduta;
- VI – Gozar boa saúde, comprovada em exame medico.
- VII – Possuir optidão para o exercício da função;
- VIII – Ter se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em Lei;
- IX – Ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou funções.

### **Capítulo II** **Da Nomeação**

### **Das formas de nomeação.**

Art. 9º - A nomeação será feita:

I – Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II – Em comissão, quando se tratar de cargos de confiança que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

### **Capítulo III Do Concurso**

Art. 10º - A nomeação, para o cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende da habilitação previa em concurso publico de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Parágrafo Único: Os cargos de provimento em comissão (art. 9º, II) são de livre nomeação e exoneração.

Art. 11º - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver no mínimo de 18 (dezoito) e o Maximo de 35 (trinta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Único: O limite Maximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

Art. 12º - Encerrada as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas vagas antes de sua realização.

Art. 13º - Os concursos serão julgados por comissão em que pelo menos 1/3 dos membros seja estranho ao serviço publico Municipal.

Art. 14º - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o limite Maximo de dois anos.

Art. 15º - O concurso deverá estar homologado pelo prefeito em 90 (noventa) dias a contar do encerramento das inscrições.

### **Capítulo IV Do Estagio Probatório**

Art. 16º - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estagio (provisório) probatório de dois anos e exercício ininterrupto em que serão apurados os seguintes requisitos:

I – Eficiência

II – idoneidade moral;

III – Optidão;

IV – Disciplina;

V – Assiduidade;

VI – Dedicção ao serviço;

§ 1º - Os chefes de repartição ou serviço em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do termino deste informarão, reservadamente ao órgão de pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou, contra a confirmação do funcionário.

§ 3º - Desse parecer se contrario a confirmação será dada vista ao estagiário pelo prazo de dez dias.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável; ou o confirmará, se sua decisão foi favorável a permanência do funcionário.

Art. 17º - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes do findo o período do estágio.

Parágrafo Único: Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário se tornará estável.

## **Capitulo V Das promoções**

Art. 18º - As promoções serão processadas por comissão especial, nomeada pelo prefeito.

Parágrafo Único: As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

## **Da Transferência**

Art. 19º - O funcionário pode ser transferido de um cargo para outro sempre necessário, sem perda de remuneração.

## **Da reintegração**

Art. 20º - (Só) A reintegração só decorrerá de decisão judicial e é o reingresso no serviço publico, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Art. 21º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido extinto, em outro de função e remuneração equivalente a se não for possível será colocado à disposição.

## **Do Aproveitamento**

Art. 22º - Aproveitamento é o reingresso do serviço publico do funcionário em disponibilidade.

Parágrafo Único: O aproveitamento dependerá de prova de capacidade através de exame medico e sendo considerado incapaz será o funcionário enviado para perícia junto ao INSS.

## **Capitulo VI Da Remoção ou da Permuta**

Art. 23º - O funcionário poderá ser removido ou permutado de um para outro cargo, a pedido ou por interesse da empresa sem perda de vencimentos.

## **Titulo II Da posse, do exercício e do afastamento.**

### **Capitulo I Da posse**

Art. 24º - Posse é a investidura do cidadão em cargo publico, ou em função gratificada.

Art. 25º - A posse verificar-se a mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou da função gratificada, e as exigências desta legislação complementar.

Art. 26º - São competentes para dar posse.

I – O prefeito ou seus assessores;

II – Os chefes de departamentos.

### **Capitulo II Do Exercício em Geral**

Art. 27º - O exercício é a pratica de atos próprios do cargo ou função.

§ 1º - O inicio a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual for designado o funcionário.

### **Capitulo III Do Afastamento**

Art. 28º - Só em casos de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento a funcionário do Município para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, perante órgãos federais ou estaduais dentro ou fora do Município.

**Titulo IV**  
**Do regime de trabalho**  
**Das Faltas ao serviço da vacância da estabilidade e da**  
**Aposentadoria.**

**Capitulo I**

Art. 29º - Do regime de trabalho.

O Prefeito determinará:

I – para a repartição, o período de trabalho diário.

II – Para cada função, o numero de horas diárias de trabalho;

III – Para uma e outra, o regime de trabalho em turnos consecutivas quando for aconselhável, indicando o numero certo de horas de trabalho por mês.

Art. 30º - O período de trabalho nos casos de comprovada necessidade poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartições ou serviço.

Parágrafo Único: Com referencia aos artigos 29 e 60 dever ser observadas as disposições da CLT.

Art. 31º - Todo funcionário fica sujeito ao ponto, salvo os casos previstos pelo prefeito.

**Capitulo II**  
**Das faltas Ao Serviço**

Art. 32º - O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado à justificação de falta a seu chefe imediato, no primeiro dia que o comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a todos as conseqüências resultantes da ausência.

§ 1º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação, cabendo ao mesmo abona-lo ou não.

§ 2º - As faltas por motivo de doença deverão ser atestadas por medico e quando as mesmas excederem a 15 dias consecutivas será o funcionário encaminhado para perícia junto ao INSS.

§ 3º - Serão abonadas as faltas por motivo de:

I – Casamento até 8 (dias)

II – Luto até 8 (dias) por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos e sogros;

III – Lute de 2 (dias) por falecimento de tios, cunhados, padrastos, genros e noras;

IV – Jure e outros serviços obrigatórios por Lei.

V- Provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo prefeito.

### **Capítulo III Da Vacância**

Art. 33º - A vacância do cargo decorrerá de

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Promoção;
- IV – Transferência;
- V – Aposentadoria;
- VI – Falecimento.

### **Capítulo IV Da Estabilidade**

Art. 34º - O funcionário nomeado adquire estabilidade apor (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 35º - Nenhum funcionário pode ser efetivado ou adquirir estabilidades, se não prestou concurso publico, exceto os contratados até 05/10/83 conforme determina a constituição Federal promulgada em 05/10/88.

§ 1º - A estabilidade diz respeito ao serviço publico e não ao cargo.

### **Capítulo V Da aposentadoria**

Art. 36º - O funcionário será aposentado de acordo com a CLT.

## **Título III Dos direitos e das vantagens em Geral.**

### **Capítulo I Das férias**

Art. 37º - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - Em casos excepcionais, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 dias.

§ 2º - Os membros de uma mesma família de funcionários terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo par o serviço.

§ 3º - Terá prioridade para férias no período de férias escolares o funcionário que tiver filho em idade escolar ou cônjuge professora.

Art. 38º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo Maximo de dois anos.

Parágrafo Único: Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do prefeito, dentro do exercício-a que elas correspondem.

## **Capitulo II Das Licenças.**

Art. 39º - A licença que depende de exame medico, será concedida pelo prazo indicado do laudo ou atestado até o Maximo de 15 dias, findo este prazo será o funcionário, enviado ao INSS que concluirá ser o mesmo deve voltar ao serviço ou ficar com beneficiário da previdência.

Art. 40º - Será concedida licença pelo período de 120 dias à funcionaria gestante.

Parágrafo Único: Salvo prescrição medica em contrario, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Art. 41º - Ao funcionário que for convocada para o serviço militar e outros encargos de segurança Nacional, será concedida licença de acordo com o art. 472 da CLT.

Art. 42º - Será considerado em licença o funcionário publico municipal que for eleito para o desempenho de mandato eleito quando remunerado, podendo optar pelo vencimento de seu cargo.

§ 1º - A licença prevista neste artigo, se não for concedida antes, considerar-se a automática com a posse no mandato eleito.

§ 2º - O funcionário municipal afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o termino ou renuncia do mandato, ou não havendo incompatibilidade de horário, segundo a constituição federal e a Lei orgânica Municipal.

Art. 43º - O funcionário Municipal deverá licenciar-se do cargo antes das eleições a que concorre de acordo com a justiça eleitoral.

## **Capitulo III Da Assistência ao Funcionário**

Art. 44º - O Município prestará dentro de suas possibilidades financeiras assistenciais ao funcionário e sua família.

Parágrafo Único: O plano de assistência compreenderá:



- I – Assistência médica, dentaria, farmacêutica e hospitalar;
- II – Previdência, seguro e assistência jurídica;
- III – Financiamento para aquisição de casa própria;
- IV – Curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal;
- V – Centro de aperfeiçoamento moral e intelectual, para o funcionário e sua família;
- VI – Centros de recreação, repouso e férias.

Art. 45º - A Lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referido neste capítulo.

Art. 46º - Todo funcionário Municipal será escrito em instituição de previdência social mantida pelo Estado, Município, privada ou no ISSS.

#### **Capítulo IV Do direito de Recorrer.**

Art. 47º - É assegurado ao funcionário o direito de recorrer das decisões que o prejudiquem, observada a legislação Federal.

#### **Capítulo V Das Vantagens**

Art. 48º - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens aos funcionários:

- I – Diárias;
- II – Auxílio para diferença de caixa;
- III – Auxílio doença;
- IV – Salário família;
- V – Gratificações;
- VI – Auxílio Maternidade;

§ 1º - Das Diárias:

Ao funcionário municipal que por determinado do prefeito se deslocar temporariamente deste município no desempenho de suas atribuições, ou em missão desde que relacionadas com a função que exerce, será concedida além, do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

§ 2º - Do Auxílio para diferença de Caixa:

A diferença de caixa é o auxílio concedido aos tesoureiros, e funcionários que no, desempenho de suas atribuições. Paguem ou recebam em moeda corrente, na forma e em bases a serem fixadas em regulamento e nunca superior a 10% do vencimento.

§ 3º - Do Auxílio Doença:

O tratamento do acidentado em serviços ocorrerá por conta do INSS, podendo a prefeitura auxiliar no que for possível.

I – Ao funcionário em tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para acompanhante.

§ 4º - Do Salário Família:

O salário família será concedido a todo funcionário municipal ativo de acordo com as disposições da CLT.

§ 5º - Das Gratificações-  
Conceder-se a gratificação:

I – Pela prestação de serviço extraordinário;

II – Pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;

III – Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e de saúde;

IV – Pela participação em órgão de deliberação coletiva;

V – Pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de banca ou comissão de concurso.

§ IV – Do auxílio Maternidade-

Será concedido auxílio maternidade nos termos da legislação especial em vigor.

**Titulo IV**  
**Do Regime Disciplinar**  
**Capitulo I**  
**Dos deveres dos funcionários**

Art. 49º - São deveres dos funcionários:

I – Comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II – Cumprir as ordens superiores;

III – Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV – Tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

V – Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;

VI – Manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;

VII – Apresentar-se convenientemente trajado em serviço, ou com uniforme que for determinado em cada caso;

VIII – Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despache, decisões e providências;

IX – Comunicar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridos, na repartição em que servir;

X – Residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha mediante

autorização, se não houver inconveniência para o serviço;

XI – Zelar e pela economia do material do município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;

XII – Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamento ou regimento;

XIII – Sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

## **Capítulo II Das Proibições.**

Art. 50º - Ao funcionário é proibido:

I – Retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto de repartição;

II – Promover manifestação de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

III – Valer-se do cargo para tirar proveito pessoal;

IV – Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

V - Exigir propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições;

VI – Empregar material do serviço público em serviço particular.

## **Capítulo III Das incompatibilidades e das acumulações**

Art. 51º - É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

I – com o exercício cumulativo de outro cargo, função ou emprego municipal, estadual ou federal, bem como autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, salvo os casos previstos na constituição Federal e Estadual;

II – Com a participação de gerência ou administração de empresas particulares, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado.

## **Capítulo IV Da Responsabilidade**

Art. 52º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, pena e administrativamente.

Art. 53º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuízo para a fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor de uma só vez, a importância do prejuízo causado à fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou missão em efetuar o reconhecimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente da 10ª parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceira, responderá o funcionário perante a fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houve condenado a fazenda Municipal a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 54º - A responsabilidade penal será apurada nos termos de legislação federal aplicável.

Art. 55º - Os funcionários é administrativamente não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a quem ficar obrigado.

## **Capítulo V Das penalidades**

Art. 56º - São penas disciplinares:

- I – Advertência;
- II – Repreensão;
- III – Suspensão;
- IV – Destituição de função;
- V – Demissão;
- VI – Cassação da disponibilidade.

Art. 57º - As penas previstas nos itens II a VI serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Art. 58º - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo Único: Os efeitos das penas estabelecidas nesta Lei complementar são os seguintes:

I – A pena de suspensão implica na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período de suspensão.

II – A pena de demissão simples importa:

- a) Na exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal
- b) Na impossibilidade de reingresso do demitido ao serviço público municipal antes de decorrido dois anos da aplicação da pena;

III – A pena de demissão qualificada com a nota “a bem do serviço público” importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu reingresso nos quadros de serviço público municipal.

## **Capítulo VI Da Aplicação das Penas**

Art. 59º - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art. 60º - A pena de advertência nos casos de natureza leve, e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 61º - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

I – Reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II – De desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos VII a XIII do art. 49.

Art. 62º - A pena de suspensão, que não excedera de 30 dias será aplicada:

I – Até 30 dias ao funcionário que, sem justa causa deixar de ser submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II – Nos casos de falta grave ou reincidência de infração q que foi aplicada de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Art. 63º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – Crime contra a administração pública;

II – Abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III – Incontinência pública, conduta escandalosa e embriagues habitual;

IV – insubordinação grave em serviço;

V – Ofensa física em serviço contra o funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII – Cessão de cofres públicas e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII – Corrupção passiva nos termos da Lei Penal;

IX – Transgressão de qualquer dos itens dos artigos 50 e 51, desta causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

§ 2º - considera falta de assiduidade, para os fins deste artigo a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 30 dias interpolados sem justa causa.

Art. 64º - No ato da demissão será sempre mencionado a causa da penalidade e seu fundamental legal.

Parágrafo Único: atenta a gravidade da infração a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”.

Art. 64º - Será cassada a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I – Praticou falta grave no exercício do cargo.

II – Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III – Praticou usura será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 66º - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

I – O bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II – A prestação dos serviços considerados relevantes;

III – A provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial;

I – a combinação com outros indivíduos para a prática da falta.

II – O fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III – A acumulação de infrações;

IV – A reincidência.

## **Capítulo VII** **Da competência Disciplinar**

Art. 67º - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de todos as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

Art. 68º - Além do disposto no artigo anterior, são competentes para a aplicação das penas disciplinares:

I – O Prefeito Municipal nos casos de demissão, cassação da disponibilidade e suspensão por mais de 05 (cinco) dias.

II – Os diretores de departamento nos demais casos.

§ 1º - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de competência a seus inferiores.

§ 2º - Nenhum superior poderá delegar a subordinado a sua competência para punir.

## **Capítulo VIII** **Da prisão administrativa** **e da Suspensão Preventiva**

Art. 69º - Cabe ao prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos fatores e dinheiros pertencentes à fazenda Municipal, ou que se acharem sob guarda desta nos casos de alcance ou omissão em efetuar as estradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade Judicial competente para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de conta.

§ 2º -A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 70º - A suspensão preventiva, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário a apuração da falta cometida.

Art. 71º - O funcionário terá direito ao pagamento do vencimento e todas as vantagens do cargo, desde que reconhecida a sua inocência.

## **Titulo V** **Do Pessoal Temporário**

Art. 72º - O pessoal temporário será contratado no regime da CLT, observadas os princípios estabelecidos neste capítulo.

Parágrafo Único: São as seguintes, as categorias de pessoal temporário no Município.

I – Pessoal contratado para obras;

II – Pessoal contratado para funções de natureza técnica ou especializada;

III – Pessoal contratado para o exercício de função de cargo publico.

Art. 75º - A contratação de pessoal prevista no artigo anterior, nos órgãos da administração, far-se-á observado o seguinte:

I –As contratações devem ser precedidas de justificativas, com a indicação expressa de sua efetiva necessidade e dos recursos orçamentários para a respectiva despesa;

II – Os contratos serão feitos por escrito por prazo determinado não superior a 2 (dois) anos podendo ser prorrogado de acordo com a necessidade.

III – Os salários serão fixados, sempre que possível em níveis correspondentes ao estabelecidos para funções semelhantes no quadro do funcionalismo público municipal, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente.

IV – Quando se tratar de pessoal especializado ou técnico, pode ser exigido a apresentação do currículo vitae, título e indicação de experiência profissional;

V - Sempre que possível, e dependendo dos serviços a serem efetuado ou se contrato não houver prazo certo de duração, deverá ser estipulado período experimental correspondente aos primeiros 90 dias.

VI – As contratações deverão ser feitas obrigatoriamente no regime de fundo de garantia por tempo de serviço.

VI – Os encargos previdenciários serão obrigatoriamente recolhidos em estabelecimentos oficiais de credito.

VII – As contratações deverão ser publicada no órgão oficial do Município, ou em jornal de maior tiragem ou que tenha contrato para a publicação dos atos oficiais no Município e na falta destes através de Editais;

VIII – As prorrogações de contratos serão feitas por simples aditamento no próprio instrumento de contrato, dispensando-se as exigências iniciais;

IX – Para todas as contratações serão exigidas idade mínima de 18 anos e máxima de 45 anos;

X – O servidor contratado poderá ser consignado em qualquer o outro setor da administração.

Parágrafo Único: Não se aplicam as disposições do item.

XI – Deste artigo à contratação de pessoal para funções de natureza técnica especializada.

Art. 74º - As funções de Medico e Dentistas serão preenchidas através de contrato provisório, por tempo indeterminado.

### **Disposições Finais**

Art. 75º - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

Art. 76º - São isentos de pagamentos os requerimentos, certidões e outros papais, que na ordem administrativa, interessem ao servidor publico municipal.

Art. 77º - Por motivos de convicção filosófica, religiosa ou política nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos.

Art. 78º - Os funcionários estatutários cujos cargos estão em extinção, serão regidos pelo Estatuto do Funcionário Publico do Município de Conceição de Ipanema-MG, publicado em Ipanema-MG, podendo o mesmo ser alterado, quando se achar conveniente, para adaptá-lo a atualidade e as leis Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 79º - A execução desta Lei complementar será sempre feita em consonância com a CLT, a Constituição Federal do Brasil, a constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 80º - Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Conceição de Ipanema , 22 de Março de 1991.

José Pereira de Lacerda  
Prefeito Municipal